

## **RADAR STOCHE FORBES - TRIBUTÁRIO**

### **ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS**

- Lei nº 14.689/2023: Restabelecimento do voto de qualidade no CARF;
- Receita Federal publica novas regras relativas às contribuições ao PIS e à COFINS;
- Medidas Provisórias nº 1.147, 1.157 e 1.159 convertidas na Lei nº 14.592 de 2023: diferentes temas relativos à tributação federal tratados em uma única oportunidade;
- Licença FLEX - Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023;
- Criação do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias;
- São Paulo publica nova Portaria que consolida regras de procedimentos a serem adotados em operações especiais;
- São Paulo cria benefícios aos contribuintes em conformidade fiscal;
- São Paulo autoriza que Operador Logístico realize venda a consumidor final mediante Regime Especial;
- São Paulo altera regras relativas aos pedidos de Regime Especial;
- São Paulo amplia as hipóteses de transferência dos créditos de ICMS-ST; e
- Rio de Janeiro altera a incidência do Fundo Estadual de Combate à Pobreza.

### **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS**

- Supremo Tribunal Federal firma tese de que receitas financeiras integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS pelo regime cumulativo;
- Supremo Tribunal Federal manifesta entendimento de que receitas de prêmio auferidos pelas seguradoras integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS pelo regime cumulativo;
- Superior Tribunal de Justiça autoriza manutenção de créditos de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados;
- Superior Tribunal de Justiça entende que o dever de incluir informações no Siscomex não possui natureza jurídica tributária;
- Justiça Federal de São Paulo autoriza crédito de PIS e COFINS sobre IPI não recuperável; e
- TJMG afasta incidência do ITBI na integralização de capital social com bens imóveis.

## **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

- CSRF decide que crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS;
- Receita Federal altera entendimento sobre PIS/Cofins-Importação nas operações com licença de software;
- Receita Federal não autoriza a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre despesas exigidas através de convenção coletiva de trabalho;
- Receita Federal entende pela tributação de ganho de AVJ no exercício de instrumentos de opção de compra;
- Receita Federal publica entendimento sobre a tributação de remessas ao exterior a título de pagamento de direitos creditórios;
- Receita Federal esclarece que a descontinuidade de uma atividade secundária da pessoa jurídica não configura alteração de seu ramo de atividade;
- Receitas Financeiras devem compor receita bruta total para fins de proporcionalização créditos de PIS/COFINS;
- CSRF considera a separação de contratos de embarcação marítima e de prestação de serviços de exploração de petróleo como um único contrato de prestação de serviços;
- CSRF autoriza a tomada de créditos relativos a frete na aquisição de insumos não tributados;
- CSRF Impede o aproveitamento de crédito Presumido de PIS/COFINS sobre insumos na industrialização por encomenda;
- CARF desconsidera a alienação de participação societária por FIP e exige a tributação do ganho de capital pelos cotistas; e
- SEFAZ/SP decide que estabelecimentos de terceiros dentro de armazém geral não precisam estar segregados fisicamente, basta a comprovação da individualidade e autonomia.

## ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

### Lei nº 14.689/2023: Restabelecimento do voto de qualidade no CARF

Foi publicada, em 21.09.2023, a Lei nº 14.689/2023, fruto do denominado “PL do CARF”, que restabeleceu a aplicação do voto de qualidade em casos de empate na votação durante julgamentos ocorridos no âmbito do CARF.

**A nova Lei põe fim ao *desempate pró-contribuinte*** que havia sido instituído em 2020 pela Lei nº 13.988, **mas prevê alguns benefícios** para contribuintes que tiverem suas discussões administrativas encerradas favoravelmente à Fazenda Pública por voto de qualidade. Dentre tais benefícios, encontram-se:

- (i) o afastamento das multas aplicadas, bem como o cancelamento de eventual representação fiscal para fins penais;
- (ii) exclusão dos juros de mora sobre os débitos mantidos por voto de qualidade, caso o contribuinte manifeste interesse em realizar o pagamento em até 90 dias;
- (iii) possibilidade de pagamento do principal em até 12 parcelas, **com uso de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL e precatórios.**

Foram vetadas, do texto aprovado pelo Senado, algumas disposições relevantes e igualmente aplicáveis aos contribuintes que tiveram seus processos administrativos encerrados por voto de qualidade, tais como (i) a possibilidade de oferecimento de garantia, apenas, para o montante principal do débito, em caso de ajuizamento de ação judicial; (ii) a vedação à liquidação da garantia ofertada em âmbito judicial antes do trânsito em julgado; e (iii) a previsão de obrigação da Fazenda Nacional de, se vencida, ressarcir os dispêndios incorridos pelo contribuinte com a contratação de garantia.

Também foram vetadas as previsões de (i) redução de 1/3 da multa de ofício nas hipóteses em que se configurar erro escusável do contribuinte, divergência



interpretativa da legislação que ensejou o lançamento ou postura do contribuinte compatível com práticas reiteradas da Administração e/ou do seu segmento de mercado; **(ii)** relevação da multa de ofício diante de histórico de conformidade do contribuinte; e **(iii)** afastamento da multa qualificada caso o contribuinte não tenha tentado omitir os atos/fatos que levaram à qualificação ou consiga sanar as ações e omissões que levariam à majoração da penalidade ainda no curso da fiscalização.

Os vetos do Presidente da República em exercício ainda serão submetidos à apreciação do Congresso Nacional, que, por maioria absoluta de votos dos Deputados e Senadores, poderá derrubá-los.

## **Receita Federal publica novas regras relativas às contribuições ao PIS e à COFINS**

No dia 14 de julho de 2023, foi publicada a nova Instrução Normativa nº 2.152 que altera as regras relativas à apuração, cobrança, fiscalização, arrecadação e administração das Contribuições para o PIS e para o COFINS. Dentre as principais alterações promovidas pela nova regulamentação, destacamos os pontos abaixo.

- i. Exclusão do ICMS dos créditos de PIS e COFINS:** pela nova diretriz, o ICMS incidente na venda da mercadoria (destacado na nota fiscal) deverá ser excluído da base de cálculo dos créditos de PIS e COFINS;
- ii. Créditos sobre frete e seguro:** foi incluída previsão legal expressa de que o valor do frete e do seguro integram o valor de aquisição do produto para fins de cálculo de créditos das contribuições, quando suportados pelo comprador;
- iii. Exclusão das receitas de renegociação de dívidas em processo de recuperação judicial das bases de cálculo das contribuições:** as receitas obtidas pelo devedor por meio de acordos de renegociação de dívidas no âmbito de processo de recuperação judicial não estão sujeitas à incidência de PIS/COFINS;

- iv. Redução das alíquotas de PIS/COFINS sobre o Transporte Aéreo de passageiros:** as receitas de transporte aéreo de passageiros ficam sujeitas a alíquotas reduzidas a 0% até 31/12/2026;
- v. Créditos presumidos decorrentes da contratação de transporte de carga:** permite que a pessoa jurídica submetida ao regime não-cumulativo do PIS e COFINS utilize créditos presumidos ao contratar serviços de transporte de carga prestados por pessoas físicas e empresas optantes pelo Simples Nacional. Anteriormente, a previsão de crédito presumido estava restrita às empresas de transporte de carga na modalidade de subcontratação.

### **Medidas Provisórias nº 1.147, 1.157 e 1.159 convertidas na Lei nº 14.592 de 2023: diferentes temas relativos à tributação federal tratados em uma única oportunidade**

No dia 30 de maio de 2023, foi publicada a Lei nº 14.592, com a conversão das Medidas Provisórias nº 1.147, 1.157 e 1.159.

O Projeto de Lei de Conversão, originalmente voltado para discutir, tão somente, a MP nº 1.147, acabou incluindo emendas dissociadas à sua finalidade inicial, que era o Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE. Assim, em uma única ocasião, foram tratados diferentes temas em matéria tributária, a saber:

- i.** PERSE (Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – MP nº 1.147);
- ii.** Desoneração do PIS e da COFINS sobre diesel, biodiesel e gás natural (MP nº 1.157);
- iii.** Proibindo a inclusão do ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS (MP nº 1.159).

Em relação à MP nº 1.159, o seu conteúdo era especialmente prejudicial aos contribuintes, uma vez que previa a redução do montante de créditos de PIS e de COFINS passíveis de aproveitamento (excluindo o ICMS sobre os créditos das contribuições, utilizando-se como fundamento o Tema nº 69 do STF, Leading Case RE nº 574.706).

Após a prorrogação da mencionada MP, mediante Ato do Presidente da mesa do Congresso, sem que houvesse qualquer projeto de lei avançado sobre a matéria, a expectativa dos contribuintes era de que o ato normativo teria os seus efeitos encerrados em junho de 2023. Todavia, não foi o que aconteceu.

Diante da inclusão das emendas, com a consequente publicação da Lei nº 14.592/2023, diversos contribuintes estão acionando o Poder Judiciário para questionar a produção dos seus efeitos a partir do dia 1/5/2023. Com a finalidade de evitar a aplicação da lei quanto à exclusão do ICMS nos créditos de PIS/COFINS, as alegações são, sobretudo, de (i) inobservância da noventena e (ii) utilização de processo legislativo oblíquo, i.e., a adoção de uma manobra política, denominada “jabuti”.

### **Licença FLEX - Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023**

No dia 27 de junho de 2023, o Governo Federal instituiu a chamada “Licença Flex”, com vistas à simplificação da rotina das empresas na emissão de licenças e autorizações para importação ou exportação concedidas por meio do Portal Único de Comércio Exterior.

Trata-se de iniciativa integrante dos novos procedimentos aduaneiros que vem sendo implementado no SISCOMEX, pelo Ministério da Fazenda e de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Secretaria de Comércio Exterior.

Com isso, ao invés de emissão de licenças e/ou autorizações a cada operação, as empresas poderão, a partir de agora, utilizar a mesma licença em mais de uma importação ou exportação, dentro das hipóteses previstas no próprio Decreto.

## **Criação do Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias**

No dia 1º de agosto foi promulgada a Lei Complementar nº 199/2023, que institui o Estatuto Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias, cujo objetivo é diminuir os custos de cumprimento das obrigações tributárias e de incentivar a conformidade por parte dos contribuintes.

A lei apresenta diversas medidas para alcançar seu objetivos, sendo eles: (i) unificação da emissão de documentos fiscais, de modo a gerar uma integração entre os sistemas, as legislações, os regimes especiais, as dispensas e os sistemas fiscais eletrônicos existentes, (ii) utilização dos dados de documentos fiscais para a apuração de tributos e para o fornecimento de declarações pré-preenchidas e respectivas guias de recolhimento de tributos pelas administrações tributárias, (iii) facilitação dos meios de pagamento de tributos e contribuições, por meio da unificação dos documentos de arrecadação, e (iv) unificação de cadastros fiscais.

Para gerenciar tais medidas, a lei prevê a criação do Comitê Nacional de Simplificação de Obrigações Tributárias Acessórias (CNSOA), que contará com representantes da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios.

Com essas medidas, espera-se uma maior facilidade dos contribuintes para lidar com as diversas obrigações acessórias, bem como maior conformidade fiscal e redução de custos com redução do número de documentos a serem preenchidos pelos contribuintes.

## **São Paulo publica nova Portaria que consolida regras de procedimentos a serem adotados em operações especiais**

A Secretaria Estadual de São Paulo publicou no dia 22 de junho de 2023 a Portaria SRE nº 41, que dispõe os procedimentos a serem adotados em diversas operações especiais, sendo elas: (i) venda a ordem ou para entrega futura, (ii) entrega de bens e mercadorias por órgãos públicos diretamente a outros órgãos ou entidades, (iii) remessa de mercadoria destinada a demonstração ou mostruário, (iv) devolução de

mercadoria, (v) distribuição ou entrega de brindes e presentes, (vi) aquisição por contribuinte de mercadoria para distribuição a seus empregados, (vii) consignação mercantil, (viii) consignação industrial e (ix) entrega e devolução de mercadoria vendidas por meio de e-commerce.

A mencionada Portaria busca simplificar os procedimentos especiais a serem implementados, consolidando as regras em um único ato normativo.

Dentre a principal novidade, destacamos a regulamentação das operações de retirada e devolução, pelo adquirente paulista não contribuinte do ICMS, de mercadorias vendidas por meio de comércio eletrônico ou canais telefônicos, em “pontos de retirada e devolução” localizados em estabelecimentos diversos, contribuintes ou não do ICMS. Trata-se de medida que visa simplificar a logística do e-commerce, na linha do que vem sendo mundialmente adotado pelo setor.

### **São Paulo cria benefícios aos contribuintes em conformidade fiscal**

No dia 28 de julho de 2023, foi publicado o Decreto nº 67.853, que regulamenta as contrapartidas a serem concedidas pelo Governo do Estado de São Paulo no âmbito do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”, instituído pelo artigo 16 da Lei Complementar nº 1.320/2018.

Conforme dispõe o Decreto, para os contribuintes classificados como “A+”, além da integralidade do crédito acumulado de ICMS continuar sendo liberado de imediato (sujeito à posterior confirmação), os regimes especiais passam a ser prorrogados automaticamente.

Para os contribuintes classificados em “A”, o saldo integral do crédito acumulado passa liberado de imediato, sem a necessidade de apresentação de garantia. Com relação aos contribuintes classificados na categoria “B” com procedimentos simplificados, 50% do crédito acumulado é liberado.

Por fim, com a nova regulamentação, não há mais prazos para o registro dos pedidos de apropriação de crédito acumulado no sistema do e-CredAc.



## **São Paulo altera regras relativas aos pedidos de prorrogação de Regime Especial**

No dia 02 de agosto de 2023, o Subsecretário da Receita Estadual de São Paulo, expediu a Portaria nº 52, que alterou dispositivos da Portaria CAT 18/21 que dispõe sobre pedidos de regimes especiais previstos nos artigos 479-A e 489 do Regulamento do ICMS/SP.

Dentre as várias alterações, uma das principais foi o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º ao artigo 2º, que passou a prever que os interessados em pedido de prorrogação do regime especial devem estar classificados nas categorias “A+” ou “A” do Programa de Estímulo à Conformidade Tributária - “Nos Conformes”. Para tanto, serão considerados os 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do pedido de prorrogação de vigência do regime especial, observados os seguintes aspectos:

- i. “A+”, o contribuinte que, em 9 (nove) dos 12 (doze) meses considerados, esteve classificado na categoria A+, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A+;
- ii. “A”, o contribuinte que, em 9 (nove) dos 12 (doze) meses considerados, esteve classificado na categoria “A” ou superior, de forma consecutiva ou alternada, e a classificação mais recente seja A ou superior.

Além disso, a Portaria traz, ainda, alterações no tocante a data de produção de efeitos que as decisões sobre os pedidos de regime especial, ao acrescentar que em se tratando de pedido de prorrogação de vigência, a decisão possuirá efeitos imediatos, salvo em caso de indeferimento, quando a decisão passará a produzir efeitos a partir do segundo mês subsequente à data de ciência da decisão. Não obstante, em caso de alteração de procedimentos previstos em regime especial vigente, a decisão também produzirá efeitos a partir do segundo mês subsequente à data da ciência da decisão.

Ressalvamos que o critério adotado para classificação do contribuinte se refere à aderência em relação aos valores indicados nos documentos fiscais emitidos e recebidos pelos contribuintes com os regularmente lançados em sua escrituração

fiscal ou declarados. Para se classificar na categoria “A+”, o contribuinte precisa ter mais de 98% de aderência, enquanto para a categoria “A”, o contribuinte deve ter mais de 96% de aderência.

### **São Paulo amplia as hipóteses de transferência dos créditos de ICMS-ST**

A Secretaria da Fazenda e Planejamento do Estado de São Paulo publicou, em 20 de dezembro de 2022, a Portaria SER nº 102/2022, que alterou alguns dispositivos importantes da CAT nº 42/018, que trata dos procedimentos necessários para ressarcimento do ICMS/ST no Estado.

Como principal alteração, encontra-se a possibilidade de transferência dos valores de ICMS-ST a serem ressarcidos para qualquer estabelecimento inscrito como sujeito passivo por substituição tributária e com situação cadastral ativa no Estado.

Com esta alteração, o crédito de ICMS/ST que anteriormente só poderia ser transferido para estabelecimentos da mesma empresa, estabelecimento fornecedor ou ainda outro contribuinte sujeito a substituição da mesma cadeia de mercadorias, agora poderá ser transferido para qualquer contribuinte de ICMS/ST.

De modo prático, essa alteração trouxe mais liquidez ao crédito, facilitando o escoamento dos valores por parte dos contribuintes, que muitas vezes registravam tais valores como um crédito na sua apuração, com difícil monetização nas suas operações.

Além disso, a mencionada Portaria permite que os créditos sejam transferidos, ainda que o contribuinte tenha débitos fiscais de ICMS, desde que estejam com exigibilidade suspensa ou integralmente garantido (depósito judicial, fiança, ou outro tipo de garantia).

Verifica-se, portanto, que o Estado de São Paulo está, cada vez mais, buscando formas de reduzir o problema do acúmulo de créditos de ICMS pelos contribuintes, revendo as modalidades de restituição e transferência passíveis de serem implementadas.

## **São Paulo autoriza que Operador Logístico realize venda a consumidor final mediante Regime Especial**

A Secretaria da Fazenda Estadual de São Paulo publicou no dia 22 de agosto a Portaria SER nº 55/2023, que realiza alterações na atividade de operador logístico. A principal novidade para o setor é a autorização de os operadores passarem a, não apenas prestarem serviços logísticos, mas também realizar operações de vendas destinadas a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, por meio de internet, serviços de telemarketing ou plataformas eletrônicas em geral, mediante a concessão de regime especial.

Uma vez concedido o regime especial, o contribuinte deverá segregar os produtos próprios dos pertencentes a terceiros, o que poderá ser feito apenas por meios eletrônicos, ou seja, não há a exigência de manter os produtos separados no espaço físico.

Para envio das mercadorias, foi autorizado a formação de um “único pacote” com os produtos do próprio operador logístico e de terceiros, o que é comum acontecer no comércio eletrônico.

Ressalvamos que o operador logístico não está dispensado da emissão de documentos fiscais e da escrituração dos livros em relação as suas vendas próprias.

A portaria impacta diretamente o setor comercial, uma vez que permite manter com um mesmo CNPJ e Inscrição Estadual um estabelecimento varejista e operador logístico, sendo positiva para as empresas do setor.

## **Rio de Janeiro altera a incidência do Fundo Estadual de Combate à Pobreza**

Publicada em 21 de julho de 2023, a Lei Complementar nº 120 do Estado do Rio de Janeiro postergando a incidência do adicional de ICMS devido ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECP) por tempo indeterminado. O prazo previsto para seu encerramento era o 31 de dezembro de 2023, conforme Lei nº 4.056/22 (revogada).



Pela redação da nova Lei, os setores anteriormente isentos, passam a ser tributados pelo adicional de 2% à título de FECP: (i) comércio varejista de caráter eventual ou provisório em épocas festivas, (ii) fornecimento de alimentação, (iii) refino de sal para alimentação, (iv) padarias e confeitarias que realizem, exclusivamente, vendas diretamente a consumidor final, (v) serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiro e (vi) serviço aquaviário de passageiro, carga ou veículo.

Além disso, as importações realizadas por remessas postais ou expressas, independente da classificação tributária do produto importado, também passa a se sujeitar ao FECP.

Em que pese a Lei Complementar nº 194/2022 tenha disposto que energia elétrica e serviço de telecomunicação atendem à essencialidade, não podendo se sujeitar à alíquota de ICMS superior à aplicada para as operações em geral, a nova Lei do Rio de Janeiro manteve a imposição de um adicional de 2% de ICMS à título de FECP para consumo superior a 300 quilowatts/hora e serviços de comunicação (total de 4% de FECP), até 31 de dezembro de 2031, resultando em uma carga tributária superior à normalmente aplicada nas operações com os demais bens.

Por fim, no inciso I do parágrafo 2º a legislação trouxe ainda uma ressalva para determinar que o adicional do FECP é aplicável à alíquota do ICMS, ou “do imposto que vier a substituí-lo”, o que já demonstra certa antecipação do Estado à Reforma Tributária atualmente em discussão no Congresso Nacional.

Ressalvamos que, para os novos setores afetados, a regra apenas pode produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme princípio da anterioridade.

## **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS JUDICIAIS**

### **Supremo Tribunal Federal firma tese de que receitas financeiras integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS pelo regime cumulativo**

Em julgamento do Recurso Extraordinário nº 609.096, com repercussão geral (Tema 372), o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo do PIS/Cofins.

Segundo voto vencedor do Ministro Dias Toffoli, no caso clássico das empresas que vendem mercadorias, serviços ou ambos, o faturamento é a receita bruta decorrente dessas vendas. Já na hipótese das instituições financeiras, a interpretação histórica da legislação sempre levou em consideração a receita operacional, que não se restringe àquelas provenientes de tarifas bancárias e outras análogas, mas inclui as receitas de intermediação financeira.

Com isso, firmou-se a tese de que “as receitas brutas operacionais decorrentes da atividade empresarial típica das instituições financeiras integram a base de cálculo PIS/COFINS cobrado em face daquelas ante a Lei nº 9.718/98, mesmo em sua redação original, ressalvadas as exclusões e deduções legalmente prescritas.”

### **Supremo Tribunal Federal manifesta entendimento de que receitas de prêmio auferidos pelas seguradoras integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS pelo regime cumulativo**

Em julgamento dos embargos de declaração no Recurso Extraordinário nº 400.479, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que as receitas dos prêmios integram o conceito de faturamento para fins de tributação de PIS e COFINS pelo regime cumulativo.

A discussão se baseava em período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que passou a prever a incidência das contribuições sobre a receita ou o

faturamento. A dúvida que residia era se as receitas dos prêmios de seguros seriam receitas tributadas pelas contribuições no regime cumulativo, diante do fato de que as seguradoras não prestarem serviços e não promoverem venda de bens.

O entendimento firmado pelo plenário, capitaneado pelo voto do Ministro Cezar Peluso, foi o de que a legislação histórica conectada ao PIS/COFINS demonstra que o conceito de faturamento sempre significou receita bruta operacional decorrente das atividades empresariais típicas das empresas. No caso das seguradoras, as receitas de prêmios estão abrangidas pelo conceito de faturamento para fins de tributação de PIS/COFINS pelo regime cumulativo, ressalvadas as exclusões e as deduções legalmente prescritas.

### **Superior Tribunal de Justiça autoriza manutenção de créditos de IPI decorrente da aquisição de insumos utilizados na industrialização de produtos não tributados**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento aos Embargos de Declaração, nos autos do EREsp 1.213.143/RS, consolidando o entendimento sobre a possibilidade de o contribuinte aproveitar saldo credor de IPI, decorrente das aquisições de insumos e matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem tributados, mesmo nas hipóteses de saídas de produtos industrializados não tributados.

Conforme decidido pelo STJ, a redação do artigo 11 da Lei nº 9.779/99 é ampla, abarcando as hipóteses de saídas não tributadas pelo IPI. Na visão do STJ, o legislador trouxe, justamente, situações nas quais a etapa de saída do produto industrializado não é onerada, como é o caso das saídas isentas, sujeitas à alíquota zero ou não tributadas.

Assim, decidiu-se que ainda que o produto industrializado não seja tributado pelo IPI, o contribuinte poderá manter os créditos, utilizando-os para compensação com outros tributos federais.



## **Superior Tribunal de Justiça entende que o dever de incluir informações no Siscomex não possui natureza jurídica tributária**

Em decisão inédita (26. REsp 1.999.532/RJ), a Primeira Turma do STJ, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reconhecer a prescrição intercorrente, prevista em legislação de natureza não tributária, em processos administrativos nos quais se exigia multa aduaneira devido à inclusão tardia, no portal Siscomex, de dados de embarque de mercadorias exportadas em 2008.

A autora defendia a aplicação da prescrição intercorrente do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99, relativa a processos administrativos fiscais punitivos; enquanto a Fazenda Nacional defendia a inexistência de norma relativa à prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal. A controvérsia, portanto, residia na identificação da natureza da obrigação de incluir informações no portal Siscomex.

A Ministra Regina Helena Costa, relatora do caso, ressaltou que a autorização de embarque de mercadorias pressupõe o prévio adimplemento dos tributos na exportação. Assim, o posterior descumprimento da obrigação de prestar informações no portal Siscomex não refletiria de maneira direta na fiscalização e arrecadação de exigências fiscais. Reconheceu-se, portanto, que a atividade não possui natureza jurídica tributária, principalmente porque serve somente ao controle da saída de bens econômicos do território nacional.

Considerando que os processos administrativos foram paralisados por prazo superior a 03 (três) anos, reconheceu-se a prescrição intercorrente, afastando a penalidade administrativa imputada.

## **Justiça Federal de São Paulo autoriza crédito de PIS e COFINS sobre IPI não recuperável**

A 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo ([5012622-34.2023.4.03.6100](#)) concedeu liminar para que uma empresa inclua o Imposto sobre Produto

Industrializável (IPI) não recuperável no cálculo dos créditos das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS.

No caso analisado, o contribuinte questionou a vedação estabelecida pela Instrução Normativa nº 2.121 de 2022, da Receita Federal do Brasil, que restringiu a possibilidade de inclusão do IPI na base de cálculo dos créditos das contribuições, ainda que seja considerado custo da operação.

Na decisão, o magistrado sustentou que a mencionada IN apresenta um conflito com o Regulamento do Imposto de Renda por contrariar a definição de custo de aquisição, que inclui o IPI quando o imposto não é recuperável.

Além disso, a decisão considera o entendimento anterior da RFB (Instrução Normativa nº 1.919/2021 e Solução de Consulta Cosit nº 579/2017), argumentando que há alteração injustificada do entendimento do fisco, tendo em vista que não houve alteração legal que justificasse a mudança no posicionamento anteriormente adotado.

Embora o caso ainda esteja pendente de julgamento, a decisão liminar representa uma vitória dos contribuintes em razão do posicionamento favorável obtido.

### **TJMG afasta incidência do ITBI na integralização de capital social com bens imóveis**

Em decisão proferida em âmbito de mandado de segurança, a 1ª Instância do TJMG concedeu liminar para suspender a exigibilidade do ITBI em caso de integralização de capital social de pessoa jurídica com bens imóveis (Processo nº 5002414-97.2023.8.13.0079).

O contribuinte impetrou ação mandamental para questionar a exigibilidade do ITBI na integralização de capital com imóveis, tendo em vista que a pessoa jurídica destinatária dos imóveis não exerceria atividade imobiliária, sendo, portanto, a operação de integralização imune de ITBI.



Foi alegado que o caso seria diferente daquele analisado no STF no âmbito do Tema 796, no qual foi fixada a tese no sentido de que a imunidade do ITBI não alcançaria o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado – nesse precedente, parte do valor dos imóveis integralizados foi destinada à conta de reserva de capital, sendo este o valor tributável segundo a tese fixada. Já no caso apresentado pelo contribuinte, a totalidade do valor dos imóveis seria destinada à conta de capital social, não havendo que se falar em valores excedentes não abrangidos pela imunidade prevista na Constituição. O contribuinte questionou, também, a cobrança do ITBI com base em valor venal arbitrariamente definido pela Prefeitura.

O juízo de primeira instância concedeu a liminar requerida pelo contribuinte, mantida em sede de agravo de instrumento. O TJMG confirmou a decisão por entender haver uma distinção entre o *leading case* do STF e o caso apresentado pelo contribuinte.

Esse precedente é importante, pois vai de encontro com o entendimento que vem sendo adotado recentemente pelas Prefeituras Municipais (e que vem sendo confirmado por alguns tribunais estaduais), no sentido de que o *leading case* julgado pelo STF teria definido a incidência do ITBI sobre a diferença entre o valor do aumento de capital e o valor venal dos imóveis.

## **DECISÕES PROFERIDAS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS**

### **CSRF decide que crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS**

No dia 21 de agosto de 2023, a terceira turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (“CSRF”), por meio do julgamento do Acórdão nº 9303-014.108, consolidou entendimento no sentido de que o crédito presumido de IPI integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Neste processo, os contribuintes alegam que o crédito presumido de IPI representa tão somente um ressarcimento de custos com PIS e COFINS já suportados pela



empresa quando da aquisição de insumos para produção de bens para exportação e, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo das contribuições.

Entretanto, os conselheiros, por maioria de votos, proferiram entendimento contrário, no sentido de que o crédito presumido de IPI representa um benefício fiscal que se integra positivamente ao patrimônio da empresa, provocando um aumento do ativo. Além disso, no mesmo sentido, entenderam que se o crédito presumido de IPI constitui lucro, representaria “receita” ou faturamento, para fins de PIS e COFINS.

Não obstante o entendimento da Câmara Superior, o STF afetou o Recurso Extraordinário nº 593.544/RS sob o Tema 504, para avaliar o assunto.

Até o momento foram proferidos 3 votos favoráveis ao contribuinte (Ministro Relator Roberto Barroso, do Ministro Alexandre de Moraes e do Ministro Edson Fachin), no sentido de que os créditos presumidos de IPI não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministro Dias Toffoli pediu vista dos autos e o julgamento foi suspenso.

### **Receita Federal altera entendimento sobre PIS/Cofins-Importação nas operações com licença de software**

No dia 13 de junho de 2023, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) publicou a Solução de Consulta nº 107/2023, manifestando nova interpretação a respeito da tributação de PIS-Importação e COFINS-Importação sobre as importações de licença de uso de software.

O entendimento anterior era o de que as operações de remessa de valores aos residentes ou domiciliados no exterior, pelo usuário final, decorrentes de contratos de licença de uso de programas de computador, deveriam ser tratadas como remessas à título de pagamento de royalties, sem a tributação por PIS-Importação e COFINS-Importação.

Com o novo entendimento, a RFB passou a dispor que estes valores representam uma contraprestação pela importação de um serviço, devendo ser tributado pelas

contribuições. Foi aproveitada, principalmente, a argumentação promovida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI nº 1945 e ADI nº 5659 que, à época, decidiu que o licenciamento de software está sujeito ao Imposto sobre Serviços por expressa previsão na Lista disposta na Lei Complementar 116/2203.

Por se tratar de alteração de critério jurídico, o novo posicionamento da RFB somente pode ser aplicado os fatos ocorridos a partir da data de sua publicação (13.6.2023) e, portanto, não afetaria as empresas para os casos passados.

Embora a nova interpretação tenha o condão de aumentar a carga tributária sobre remessas feitas ao exterior para aquisição ou renovação de licenças de uso de software, existem argumentos jurídicos capazes de defender, pela via judicial, que a natureza dessas operações não deve ser considerada como de serviço para fins de tributação por PIS-Importação e COFINS-Importação.

### **Receita Federal não autoriza a tomada de créditos de PIS e COFINS sobre despesas exigidas através de convenção coletiva de trabalho**

No dia 31 de maio de 2023, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) publicou a Solução de Consulta nº 94/2023, manifestando sua interpretação a respeito do direito ao crédito de PIS e COFINS sobre “dispêndios para viabilização da atividade de mão de obra”.

A Consulente, empresa fabricante de bebidas alcoólicas, buscava entender se possuía direito ao crédito das contribuições com relação a determinados benefícios pagos a título de (i) alimentação; (ii) cesta de Natal; (iii) cesta básica (*in natura* ou em ticket), e (iv) apólice de seguro de vida.

A título de referência, a Consulente citou a Solução de Consulta nº 45/2020, segundo a qual tais gastos não seriam considerados insumos para fins de apuração dos créditos de PIS e COFINS, pois constituíam mera faculdade do empregador. No entanto, no entendimento da Consulente, trata-se de situação diferente da sua, pois o pagamento dos benefícios aos seus empregados estaria previsto em convenção coletiva de trabalho – a qual, a seu ver, deveria ser considerada uma imposição legal. Assim, a Consulente estaria enquadrada na hipótese legal excepcional que autoriza

a tomada de créditos sobre despesas para a viabilização de mão de obra quando impostas ou exigidas pela lei.

Em que pese os argumentos apresentados, a Receita concluiu que as cláusulas de convenção coletiva de trabalho não se equiparam a uma imposição legal ou exigência da legislação, especialmente diante da literalidade do artigo 177 da RFB nº 2.121/2022 - segundo o qual não são consideradas insumos as despesas decorrentes de celebração de acordos ou convenções coletivas de trabalho. Concluiu-se, portanto, pela impossibilidade de apuração de créditos de PIS e COFINS sobre as despesas questionadas.

### **Receitas Financeiras devem compor receita bruta total para fins de proporcionalização créditos de PIS/COFINS**

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CSRF”), decidiu pela inclusão das receitas financeiras no valor da receita bruta total sujeita ao regime não-cumulativo das contribuições PIS/COFINS (Acórdão nº 9303-012.605).

A discussão trata do cálculo do rateio proporcional realizado na identificação dos créditos de PIS/COFINS passíveis de ressarcimento ou compensação em razão de créditos relativos às operações de exportação.

O contribuinte pretendia excluir os valores relativos às receitas financeiras do denominador da fórmula que estabelece o percentual de crédito pelo fato das suas receitas financeiras estarem sujeitas a alíquota 0 de PIS/COFINS, por se tratar de variação cambial.

Entretanto, a decisão se encerrou de maneira desfavorável ao contribuinte no sentido de que as receitas financeiras, ainda que tributadas pela alíquota 0, devem ser consideradas do regime não cumulativo, o que reduz o percentual de crédito passível de ressarcimento ou compensação no pagamento de outros tributos federais.



## **Receita Federal entende pela tributação de ganho de AVJ no exercício de instrumentos de opção de compra**

Na Solução de Consulta Cosit nº 106/2023, a Receita Federal concluiu pela tributação de ganho de ajuste a valor justo (“AVJ”) associado à mensuração de opção de compra de participação societária no momento do exercício da opção.

No caso analisado, a consultante, que atua como banco de investimento e sujeita-se à regulamentação do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), realizou operação de empréstimo a uma empresa não financeira, tendo celebrado concomitantemente um contrato de opções que outorgou à consultante o direito de adquirir participação societária da mutuária e de empresas do mesmo grupo econômico.

Por representar um ativo financeiro, o instrumento de opções estaria sujeito à mensuração a valor justo. Nos termos da legislação tributária atual, o ganho decorrente de AVJ controlado em subconta fica sujeito ao IRPJ e à CSLL apenas no momento da realização do ativo.

No entendimento da consultante, o exercício das opções e a respectiva aquisição da participação societária não representaria “realização”, para fins de tributação do ganho de AVJ. Tal evento ocorreria apenas na alienação da participação societária adquirida, que estaria limitada temporalmente por conta de cláusula de *lock-up*. Nesse sentido, o consultante defendeu que não teria ocorrido disponibilidade econômica ou jurídica do ganho de AVJ, mas, sim, sua transferência para o valor contábil da participação adquirida.

A conclusão manifestada pela Receita Federal, contudo, foi em sentido oposto. De acordo com as autoridades fiscais, teria ocorrido a aquisição de disponibilidade jurídica sobre a renda associada ao AVJ no momento do exercício das opções, com a correspondente liquidação/baixa das opções e aquisição da participação societária. A Receita Federal entendeu, ainda, que o ganho de AVJ estaria sujeito à incidência de PIS e COFINS no regime cumulativo, por se tratar de receita típica da atividade desenvolvida pela consultante. Ressaltou-se, no entanto, que eventual ganho proveniente da alienação futura da participação adquirida estaria isento das

contribuições por decorrerem da venda de ativo não circulante classificado como investimento.

A Solução de Consulta é relevante pois, a despeito de tratar de uma situação bastante específica, reflete a interpretação as autoridades fiscais sobre um tema ainda pouco explorado. Em nosso entendimento, as conclusões da Receita Federal são passíveis de questionamento, havendo argumentos jurídicos para sustentar interpretação em sentido contrário.

### **Receita Federal publica entendimento sobre a tributação de remessas ao exterior a título de pagamento de direitos creditórios**

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 201/2023, a Receita Federal entendeu que a remessa de valores à pessoa jurídica residente no exterior para aquisição de direitos creditórios configura fato gerador do IRRF.

O consulente teria adquirido diretos creditórios de sua controladora domiciliada no exterior por meio de uma cessão contratual, sem qualquer ágio ou deságio para nenhuma das partes.

O entendimento manifestado pelas autoridades fiscais foi no sentido de que o pagamento pela aquisição dos direitos creditórios estaria sujeito ao art. 72 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência do IRRF à alíquota de 15% sobre as importâncias remetidas ao exterior pela aquisição ou remuneração de *“qualquer forma de direito”*. Na visão da Receita Federal, o valor total pago pela aquisição dos direitos creditórios estaria sujeito à incidência do IRRF à alíquota de 15%, a despeito de inexistir ágio ou deságio na transação.

Esse posicionamento é questionável na medida que determina a incidência do IRRF a aquisição de um direito que, a rigor, não corresponde a um acréscimo patrimonial.

## **Receita Federal esclarece que a descontinuidade de uma atividade secundária da pessoa jurídica não configura alteração de seu ramo de atividade**

Por meio da Solução de Consulta Cosit nº 85, a Receita Federal concluiu que a descontinuidade de uma das atividades secundárias da pessoa jurídica, com a manutenção das demais atividades já realizadas, não é suficiente para caracterizar mudança no ramo de atividade, para fins de aproveitamento de prejuízo fiscal acumulado.

A legislação estabelece que a pessoa jurídica não poderá compensar seus próprios prejuízos fiscais se, entre a data da apuração dos prejuízos e a data de sua utilização, houver ocorrido, cumulativamente, (i) a modificação de seu controle societário; e (ii) a alteração do ramo de atividade (art. 32 do Decreto-Lei nº 2.341/1987).

No caso analisado, a consultante atuava no comércio varejista de automóveis e cessou suas atividades de reparação mecânica de automóveis. O fisco entendeu que, pelo fato de a reparação mecânica de automóveis ser uma atividade secundária da consultante, a cessação desses serviços não seria caracterizada como “modificação do ramo de atividade”. Essa conclusão também foi suportada pelo fato de a atividade principal do contribuinte (comércio varejista de automóveis) e demais atividades secundárias já exercidas anteriormente não terem sido modificadas.

## **CSRF considera a separação de contratos de embarcação marítima e de prestação de serviços de exploração de petróleo como um único contrato de prestação de serviços**

A 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”), em sessão realizada no dia 14 de março de 2023, proferiu o Acórdão nº 9303-013.716, no qual, por maioria dos votos, decidiu pela artificialidade da segregação contratos relativos a serviços de exploração de petróleo e afretamento de embarcação.

No caso, o contribuinte, celebrou dois contratos com empresas distintas de um mesmo grupo econômico: um de afretamento de embarcação marítima com empresa localizada no exterior e outro de prestação de serviços de exploração de petróleo com empresa brasileira do mesmo grupo.

A Autoridade Fiscal, por sua vez, entendeu que os dois contratos deveriam ser considerados apenas como prestação de serviços pela empresa estrangeira fornecedora da embarcação, e que, por esta razão, os valores integrais de ambos os contratos deveriam ser tributados por IRRF, CIDE, e PIS/COFINS-Importação.

A decisão proferida traz um alerta para os contribuintes do setor pela discricionariedade do fisco que, de um lado reconhece a possibilidade formal de existirem dois contratos, mas que por outro lado afirma que para fins de direito tributário os dois contratos poderiam ser considerados apenas um.

Além disso, a autuação que deu origem a discussão em nenhum momento comprovou que os pagamentos relativos ao afretamento correspondiam a pagamentos pela prestação de serviços, e se limitou tão somente a alegar que os contratos foram firmados no mesmo dia e que a empresa prestadora de serviços não possuía pessoal suficiente para a prestação do serviço, sem apresentar qualquer laudo ou justificativa que corroborassem com as alegações.

### **CSRF autoriza a tomada de créditos relativos a frete na aquisição de insumos não tributados**

No dia 20 de abril de 2023, foi publicado Acórdão nº 9303-013.876 proferido pela 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que analisou o direito ao crédito de PIS e COFINS calculado sobre fretes na aquisição de insumos não tributados. O contribuinte em questão atua no plantio e cultivo de produtos agropecuários.

Por unanimidade de votos, os Conselheiros da turma acompanharam o voto da Relatora, Conselheira Érika Costa Camargos Autran, que negou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.



Além do entendimento reiterado da Câmara Superior autorizando a tomada de créditos no caso analisado, a relatora apontou que o artigo 3º, inciso II das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 garante o direito ao crédito correspondente aos insumos, à exceção dos casos de aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição. No seu entendimento, o contribuinte poderá manter créditos sobre frete pago pelo adquirente dos insumos sujeitos à alíquota zero, porque este compõe o custo de aquisição do produto e foi devidamente tributado.

Ainda nos dizeres da relatora, os regimes de incidência de insumo (alíquota zero) e de frete (tributável) são distintos. Sendo assim, a Turma manifestou entendimento pela possibilidade de tomada de créditos de PIS e COFINS sobre frete pago pelo adquirente do insumo para produção.

### **CSRF Impede o aproveitamento de crédito Presumido de PIS/COFINS sobre insumos na industrialização por encomenda**

No dia 24 de agosto de 2022, foram publicados os Acórdãos nº 9303-014.117, 9303-014.115, 9303-014.113, julgados pela 3ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CSRF”), no qual, por maioria dos votos, os conselheiros decidiram pela impossibilidade de apuração do crédito presumido das contribuições ao PIS e à COFINS de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.925/2004 (agroindústria), nas hipóteses em que a empresa adquire insumos e os remete para transformação em indústria de terceiros (industrialização por encomenda).

Embora tenha sido argumentado, tanto pelo contribuinte, como no voto vencido, que a operação de industrialização “por encomenda” tem a mesma natureza daquela realizada “por conta própria” na sistemática de tributação de PIS/COFINS – desde que não haja faturamento por ocasião da transferência da matéria prima, produto intermediário e material de embalagem da encomendante para a executora –, prevaleceu o entendimento de que não foram atendidos os requisitos da legislação. Isto pois, não foi o contribuinte quem, na prática, produziu a mercadoria (no caso analisado, o café).

A decisão proferida traz um alerta para os contribuintes do setor. Por cinco votos a três, a interpretação da norma foi taxativa e literal, no sentido de que a empresa, ao



terceirizar industrialização, não exerce a atividade de produção agroindustrial, mas sim comercial e, portanto, não faz jus ao crédito presumido de PIS/COFINS.

### **CARF desconsidera a alienação de participação societária por FIP e exige a tributação do ganho de capital pelos cotistas**

A 1ª Turma do CARF decidiu, por unanimidade dos votos, que o ganho de capital na venda de determinado ativo deveria ser imputado ao cotista, desconsiderando a existência de um Fundo de Investimento em Participação – FIP (Acórdão nº 2201-010.069).

No caso analisado, a participação societária detida pela pessoa física foi transferida para o FIP pouco tempo antes da operação de alienação. A fiscalização também levou em consideração o fato de que, na data da assinatura do contrato de compra venda, o sócio pessoa física figurava como o alienante da empresa-alvo e os eventos de constituição e inserção do FIP na operação ocorreram em um curto intervalo de tempo. Com base nesses elementos fáticos, as autoridades fiscais entenderam que a interposição do FIP teria sido abusiva e artificial e efetuada com o único objetivo de afastar a tributação incidente no ganho de capital.

O CARF acolheu as alegações do fisco e manteve a autuação que exigiu a tributação do ganho, como se a venda tivesse sido efetuada pelo cotista do FIP. A decisão é relevante, pois reforça a importância da análise dos aspectos fáticos da operação para fins de mapeamento de riscos e mitigadores.

### **SEFAZ/SP decide que estabelecimentos de terceiros dentro de armazém geral não precisam estar segregados fisicamente, basta a comprovação da individualidade e autonomia**

Por meio da Resposta à Consulta Tributária nº 27490/2023 a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo publicou o seu entendimento quanto aos requisitos necessários para a abertura de filial, de estabelecimento de terceiro, no mesmo espaço físico em que se encontra um armazém geral.

Para a SEFAZ/SP, não há necessidade de segregação física entre os estabelecimentos para que a individualidade e autonomia seja preservada. A distinção poderá ser feita apenas por sistemas eletrônicos de dados, desde que observado o controle, pelos contribuintes, dos elementos que compõe cada um dos estabelecimentos.

## Contatos para eventuais esclarecimentos:

RENATO COELHO  
[rcoelho@stoccheforbes.com.br](mailto:rcoelho@stoccheforbes.com.br)

RENATO STANLEY  
[rstanley@stoccheforbes.com.br](mailto:rstanley@stoccheforbes.com.br)

PAULO DUARTE  
[pduarte@stoccheforbes.com.br](mailto:pduarte@stoccheforbes.com.br)

CARLOS SCHARFSTEIN  
[carlos@stoccheforbes.com.br](mailto:carlos@stoccheforbes.com.br)

**STOCHE FORBES**

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Tributário tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas em matéria tributária.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

[www.stoccheforbes.com.br](http://www.stoccheforbes.com.br)

---

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO